



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1075310-93.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado RICARDO FARIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.583

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1075310-93.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

APELADO: RICARDO FARIAS

**INTERESSADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA
PÚBLICA URBANA DE SÃO PAULO**

Juiz(a) de 1ª Instância: Luiza Barros Rozas Verotti

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA - -
GUARDA CIVIL METROPOLITANO – PROMOÇÃO
VERTICAL - Pretensão de cômputo de pontuação referente
a cursos de Licenciatura em História e bacharelado em
Administração – Diplomas devidamente reconhecidos e
registrados pelo MEC – Preenchimento dos requisitos
previstos na Lei Municipal nº 16.239/2015 e no Anexo
Único do Decreto Municipal nº 59.009/2019 – Normativa
que não veda o aproveitamento de disciplinas de cursos
anteriores – Ato administrativo que carece de amparo legal
– Direito líquido e certo demonstrado – Sentença mantida –
Reexame necessário e recurso voluntário improvidos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado
por RICARDO FARIAS contra ato praticado pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL
DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO. O impetrante afirma ser
guarda civil metropolitano e ter participado do Processo de Promoção
Vertical para o cargo de Inspetor. No entanto, a autoridade impetrada
indeferiu a validação de 160 pontos referentes ao diploma de
Bacharelado em Administração e de 120 pontos referentes ao curso de
Licenciatura em História, sob a justificativa de que houve aproveitamento
de matérias de outros cursos previamente realizados pelo impetrante, o

que tornaria esses pontos inválidos. Assim, sustentando ilegalidade no ato da impetrada, requer a concessão da segurança a fim de que sejam computados os 160 pontos do diploma do curso de Bacharelado em Administração e de 120 pontos do diploma de Licenciatura em História, conduzindo-o ao cargo do Nível III, Inspetor.

A decisão de fls. 124/126 deferiu o pedido liminar.

O Ministério Público deixou de apresentar manifestação (fls. 197/198).

A r. sentença de fls. 199/203, cujo relatório é adotado, concedeu a segurança para determinar que sejam atribuídos ao impetrante os pontos referentes aos cursos de Bacharelado em Administração e de Licenciatura em História, nos termos do Anexo Único integrante do Decreto nº 59.009/2019, confirmando a liminar concedida.

O Município de São Paulo interpôs o recurso de apelação de fls. 211/219. Alega, em síntese, que no momento da inscrição para a promoção, o impetrante apresentou os certificados de licenciatura em História e bacharelado em Administração. No entanto, ao analisar os documentos, em especial o Histórico Escolar, verificou-se que, para compor a carga horária total do curso de Administração, foram possivelmente computadas horas relativas ao aproveitamento de disciplinas de outros cursos: o curso de Educação Física, concluído em 2010, e o curso de Tecnólogo em Gestão Pública, concluído em 2019. Ressalta-se que o curso de Gestão Pública foi, inclusive, utilizado para a promoção ao cargo de Classe Distinta em 2016. Quanto ao curso de Licenciatura em História, conforme o histórico escolar e a documentação anexa, a carga horária total indicada no histórico escolar é de 2.800 horas, das quais 320 horas são referentes ao aproveitamento de matérias. No entanto, não está especificado no histórico escolar a origem

dessas disciplinas nem o período em que foram cursadas, informação que deveria constar, conforme determina o Parecer CNE/CES nº 379/2004.

Aduz que situação semelhante ocorreu com o curso de Bacharelado em Administração, tendo em vista que, conforme o histórico escolar e a documentação anexa, o curso teve início em janeiro de 2020 e término em 30/06/2023, com carga horária total de 3.040 horas. O histórico escolar também informa que 920 horas foram aproveitadas de disciplinas cursadas entre 2006 e 2020. Contudo, novamente não há especificação sobre a origem e o período dessas disciplinas, o que configura uma omissão que contraria as disposições do Parecer CNE/CES nº 379/2004.

Assim, diante da falta de informações precisas sobre o aproveitamento de disciplinas de cursos não especificados, não foi possível considerar esses cursos para efeito de pontuação, uma vez que não é permitido pontuar o mesmo curso mais de uma vez para o mesmo fim, conforme legislação vigente, art. 10 do Decreto 56.795/2016. Além disso, de acordo com a legislação que rege a evolução funcional do impetrante, ou seja, o Decreto nº 59.009/2019, não há previsão de pontuação para os cursos apresentados, uma vez que são considerados Cursos Sequenciais de Educação Superior, e o impetrante cursou carga horária inferior a 3.000 horas.

O recurso preencheu os requisitos de tempestividade e regularidade (fl. 269), foram juntadas as contrarrazões (fls. 224/253) e é ora recebido em seus regulares efeitos.

É o relatório.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por guarda civil metropolitano do Município de São Paulo que pretende a consideração de dois diplomas de graduação para fins de pontuação para

a sua promoção.

O impetrante narra ter se inscrito no certame interno para a promoção vertical, em 2024, para o cargo de inspetor, oportunidade em que apresentou os certificados de conclusão de bacharelado em Administração e de Licenciatura em História.

No entanto, sob a justificativa de que houve aproveitamento de matérias de outros cursos anteriormente realizados, a parte impetrada entendeu que não houve a comprovação do requisito mínimo de carga horária cursada exclusivamente nos novos cursos, de modo que os diplomas apresentados não foram considerados válidos para pontuação.

Pois bem.

A promoção vertical dos Guardas Civis Municipais de São Paulo é regida pela Lei Municipal nº 16.239/2015, que dispõe, em seu artigo 18:

Art. 18 Promoção Vertical é a passagem do servidor do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana da última categoria de um nível para a primeira categoria do nível imediatamente superior, considerando, dentre outros parâmetros, o tempo de efetivo exercício na categoria, cursos, títulos e comportamento disciplinar.

Parágrafo único A promoção vertical ocorrerá anualmente, no mês de março, na forma que dispuser o decreto regulamentar a ser editado no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, e será gerida pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Posteriormente, foi editado o Decreto Municipal nº 56.795/2016, que dispõe:

**Art. 8º - Cabe à Divisão Técnica de Recursos Humanos DTRH, da Secretaria Municipal de Segurança Urbana:
(...)**

II - apurar a pontuação de cada candidato de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo Único deste artigo.

Em análise ao Decreto Municipal nº 56.795/2016 e seu Anexo Único, verifica-se que, dentre os critérios estabelecidos para a atribuição de pontos para títulos, não há disposição acerca da carga horária mínima necessária para o cômputo dos diplomas de graduação em curso superior e, principalmente, não há qualquer vedação ao aproveitamento de disciplinas em cursos pretéritos.

Pelo contrário, a norma estabelece que, quanto ao curso superior de bacharelado, é exigido apenas "Diploma ou Certificado de Colação de Grau – limitado a 1 (um) por evento de promoção vertical" e, quanto à licenciatura, "Diploma ou Certificado de Colação de Grau - limitado a 1 (um) por evento de promoção vertical".

E, conforme consta dos autos, ambos os diplomas foram devidamente apresentados pelo autor (fls. 41/48).

Ainda, não procede a alegação de que o impetrante teria realizado "cursos sequenciais".

Isso porque ambos os cursos foram iniciados em 2020 e os cursos sequenciais tiveram sua oferta encerrada em definitivo pelo MEC em 22/05/2019, nos termos do artigo 3º do Resolução nº 1 do Conselho Nacional de Educação, editado em 24 de maio de 2017:

Art. 3º. Os cursos sequenciais de formação específica regularmente oferecidos pelas

Instituições de Educação Superior terão a oferta encerrada em definitivo, no prazo máximo de dois anos, contados a partir da data desta Resolução.

Assim, como nada dispôs a Lei Municipal nº 16.239/15 e o Decreto Municipal nº 56.795/16 sobre a impossibilidade de aproveitamento de disciplinas de cursos anteriores, tendo em vista o princípio da legalidade, inexistente óbice ao aproveitamento de cursos anteriores, no caso de equivalência de matérias.

Neste sentido, já decidiu esta C. 5ª Câmara de
Direito Público:

MANDADO DE SEGURANÇA – Guarda Civil Metropolitana – Município da Capital – Impetração para o fim de obter pontuação ao diploma de bacharel em Administração, apresentado no concurso de promoção vertical na carreira – Incidência da Lei Municipal nº 16.239/2015 e dos Decretos Municipais nºs 56.795/2016 e 59.009/2019 – Atribuição de 160 pontos ao diploma ou certificado de curso superior de bacharelado – Ausente regra que obste a apresentação de curso que tenha reaproveitado disciplinas de outro título – Certificado apresentado que valida a formação da parte impetrante – Reconhecimento e registro pelo MEC – Precedente jurisprudencial – Ordem concedida – Sentença mantida – Apelação do Município não provida. (Apelação/Remessa Necessária 1048930-33.2024.8.26.0053; Rel. Des. Fermino Magnani Filho; 5ª Câmara de Direito Público; J. 28/01/2025)

RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROMOÇÃO VERTICAL. PONTUAÇÃO PARA FINS CLASSIFICATÓRIOS NO CERTAME. 1. Trata-se de recursos de apelação interposto pela Municipalidade de São Paulo contra sentença concessiva da segurança que determinou a atribuição de 160 pontos à autora em face da apresentação de diploma de graduação de psicopedagogia, obtido com o aproveitamento

de horas cursadas em outra graduação, para fins classificatórios em processo de promoção vertical na carreira de Guarda Civil Metropolitano. 2. Ausência de fundamento legal para a limitação imposta pela autoridade impetrada para a admissão do diploma apresentado pela autora, obtido por meio de aproveitamento de horas cursadas em outra graduação – o denominado curso sequencial de educação superior. A Lei Municipal nº 16.239/15 e Decreto Municipal nº 56.795/16 não preveem a exigência imposta pela autoridade impetrada e o Anexo Único do Decreto Municipal nº 59.009/2019 nada previu sobre curso sequencial, limitando-se a exigir apenas a apresentação de diploma ou certificado de colação de grau de cursos superiores para obtenção de pontuação. 3. Direito líquido e certo demonstrado: comprovação documental de obtenção dos diplomas de bacharel em pedagogia e psicopedagogia expedidos por instituições educacionais devidamente registradas e autorizadas pelo MEC. Recurso desprovido. (Apelação / Remessa Necessária 1047612-49.2023.8.26.0053; Rel. Des. Nogueira Diefenthaler; 5ª Câmara de Direito Público; J. 06/06/2024)

Pontuo que os diplomas apresentados pelo autor foram devidamente reconhecidos e registrados pelo MEC, conforme fls. 42 e 47.

Assim, diante da demonstração efetiva do direito líquido e certo a ser amparado, de rigor a manutenção da r. sentença.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário e ao recurso voluntário.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora